



PROJETO DE LEI Nº 281/2025, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 10 de novembro de 2025, de autoria do **Vereador John Lennon Batistela Pedroni**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de tempo mínimo de duração das rodadas de brinquedos em parques de diversões itinerantes no município de Colatina-ES, e dá outras providências.”

Este é o Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei nº 281/2025, de iniciativa do Vereador **John Lennon Batistela Pedroni**, estabelece a obrigatoriedade de tempo mínimo de oito minutos para as rodadas em parques de diversões itinerantes em Colatina. A proposição visa corrigir disparidades na prestação de serviços recreativos, garantindo que o consumidor receba um tempo de entretenimento proporcional ao valor investido no ingresso individual. O texto define parâmetros claros para o funcionamento dos equipamentos, prevendo exceções técnicas para brinquedos de alta performance ou segurança específica. Busca-se, primordialmente, assegurar a transparência e a satisfação do público através de uma regulamentação justa da atividade econômica. Trata-se de uma medida que fortalece o respeito ao cidadão e a harmonia nas relações de consumo locais.

A análise da matéria, revela-se tecnicamente pertinente ao disciplinar as condições de oferta de serviços que impactam diretamente o patrimônio e a expectativa do consumidor colatinense. A imposição de um tempo mínimo de fruição fundamenta-se no princípio da boa-fé objetiva, coibindo práticas que desnaturem a finalidade do contrato de entretenimento por meio de ciclos irrisórios. Tal regulamentação é legítima ao impedir o enriquecimento sem causa do prestador de serviço em detrimento da justa contraprestação devida ao usuário pagante. O projeto harmoniza o exercício da livre iniciativa com a função social da empresa, garantindo que a lucratividade não se sobreponha ao direito fundamental de informação e qualidade. Desta forma, a norma atua como um mecanismo de equilíbrio em um setor que opera frequentemente sob regime de monopólio temporário.

Quanto ao mérito técnico-consumidor, a proposição demonstra prudência ao salvaguardar a autonomia da engenharia em equipamentos de alta velocidade ou de risco controlado, onde a segurança deve sempre preceder a duração. A exigência de publicidade quanto ao tempo de duração desses equipamentos específicos reforça o dever de transparência previsto no Código de Defesa do Consumidor, protegendo o direito à escolha consciente. Para as demais atrações, a fixação do tempo mínimo





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

desencoraja a rotatividade artificialmente acelerada, prática que visa exclusivamente o incremento da receita em prejuízo da experiência lúdica do cliente. A viabilidade operacional é mantida, pois o projeto não interfere nos preços praticados, mas sim na densidade e na qualidade do serviço ofertado. Esta medida valoriza o mercado local ao elevar o padrão dos parques itinerantes que aportam no município.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o texto apresenta comandos normativos cogentes acompanhados de sanções pecuniárias graduais que conferem efetividade e força impositiva à futura lei municipal. A clareza dos dispositivos facilita a atuação do Procon e dos órgãos de fiscalização, permitindo uma aferição objetiva do cumprimento dos tempos estabelecidos via cronometragem simples e direta. Inexiste impacto orçamentário negativo, visto que o sistema de fiscalização já está estruturado e a arrecadação de multas poderá fortalecer as políticas públicas de defesa do consumidor. A estrutura lógica da peça é impecável, não apresentando antinomias com a legislação federal, o que assegura sua plena validade jurídica perante o ordenamento. O projeto representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos cidadãos colatinenses em seus momentos de lazer e convivência.

Portanto, estando devidamente atendidos os requisitos legais, sendo formalmente adequado ao ordenamento jurídico, esta Comissão não vê óbice legal para encaminhamento da matéria ao Plenário desta Casa de Leis.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 281/2025**.

Sala das sessões, em ____ de _____ de 2025.

EZEQUIAS ALBERTO SOARES
PRESIDENTE

JOHN LENNON BATISTELA PEDRONI
VICE-PRESIDENTE

MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003600350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marlúcio Pedro do Nascimento** em **06/02/2026 14:33**

Checksum: **88BBF62329AF0A8BAC27D83252411A5CF401B3B95146DCBA2D0FE287538CFBDF**

Assinado eletronicamente por **John Lennon Batistela Pedroni** em **11/02/2026 15:46**

Checksum: **19062B8400B386FB4883ACF37AEAC741B45BCCFE1538762D9D2EDEC1F45D4BFC**

Assinado eletronicamente por **Ezequias Alberto Sousa** em **11/02/2026 16:30**

Checksum: **501A40F2808A0A925878D2AF495A147107BE4DD71DF7F77ED3575B59B1372C7B**

